



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720096/2016-20
ACÓRDÃO	2102-003.770 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA CARF 129.

Constatada irregularidade na representação processual na instância originária, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito, razão pela qual deve ser anulada a decisão recorrida por nulidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. INTERPOSTA PESSOA.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional, fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e às destinadas a outras entidades e fundos, desde a competência que não mais estiver no regime simplificado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DA EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS. VIOLAÇÃO À LEI, CONTRATOS E ESTATUTOS.

Para fins de caracterização da responsabilidade solidária é necessária a comprovação de que os solidários possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

A responsabilidade tributária exige a efetiva caracterização de interesse comum, da pessoa física sócio, diretor, gerente ou representante da

empresa e a demonstração da prática de atos dolosos contrários ao interesse do contribuinte e com violação à lei, contratos e estatutos.

MULTA QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício apenas quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio, de forma individualizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para tornar nulo o acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à delegacia de julgamento da RFB para sanear o processo administrativo e proferir nova decisão.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração para lançamento de contribuição previdenciária referentes às competências de 01/2012 a 12/2015, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2012 a 12/2015, sendo:

- (i) Um no valor de R\$ 7.853.083,20 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitenta e três reais e vinte centavos), consolidado em 22/09/2016, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à **parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão**

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (fls. 167/187);

- (ii) Outro em favor de **outras entidades e fundos**, no montante de R\$ 1.961.966,08 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), consolidado em 22/09/2016, referente a contribuições destinadas a terceiros (fls. 188/225).

Conforme constou na decisão de piso, restou consignado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, de fls. 150 a 165, as seguintes informações:

“(…)

Que o trabalho de fiscalização iniciou-se primeiramente com a atividade de fiscalização previdenciária na Empresa TECNO LINE que acabou culminando com a **abertura de fiscalização no contribuinte TAMBOR-LINE**.

Que em diligência fiscal no endereço da TECNO LINE constatou que a empresa não estava estabelecida em seu domicílio tributário. Após tomar conhecimento que as numerações foram alteradas pela prefeitura em 2006 constatou que tratava-se de um loja comercial no pavimento superior sem capacidade operacional para maquinários ou centenas de empregados.

Que com o intuito é dificultar a localização da empresa, não obstante a alteração dos números tenha ocorrido desde 2006 pela Prefeitura Municipal a empresa informa em seu cadastro o antigo número "31" até mesmo quando registra os seus empregados o endereço da empresa apresenta-se como Rua (...), nº "31".

Que intimou o responsável pela empresa Sr. Fábio (...), para prestar esclarecimentos quanto à ocorrência acima constatada, porém o intimado não atendeu a fiscalização.

Que procedeu a baixa do CNPJ através do Processo nº 16095-(...)-11.

Que o Sr. Fábio (...) responsável pela TECNO LINE desde o início de 2008, é cônjuge da Sra. Rosimeire (...), CPF (...), pessoa física que consta como responsável pela TAMBOR-LINE, pelo menos também desde 2008.

Que a fiscalização constatou que, apesar de não ter estrutura, ser somente uma sala, a TECNO LINE declarou centenas de empregados e a seguinte massa salarial nas GFIPs-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nos seguintes anos:

(…)

Que verificou nas GFIPs de 2012 a 2015 remunerações referentes a pro labore, pagos ao Sr. Fábio (...) e sua filha Sra. Bruna (...), CPF (...), apesar desta já ter deixado a Empresa em 2011 onde era uma das sócias administradora.

Que a TECNO LINE declarou, nestas GFIPs de 2012 a 2015, ser Optante pelo Simples Nacional, desta forma ficando isenta das contribuições previdenciárias

Patronais e contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), porém já estava excluída do SIMPLES por inadimplência.

Informa que colheu depoimento de ex-empregados da TECNO LINE para prestar esclarecimentos, principalmente quanto a não localização do contribuinte em seu domicílio tributário declarado.

Que os declarantes relataram que eram **registrados na TECNO-LINE mas trabalhavam de fato na Tambor-Line na Rua da(...) em Guarulhos (SP); nunca estiveram e até desconhecem o endereço da Tecno Line** na Rua Vital (...),- Guarulhos(SP); no Setor de Recursos Humanos onde ocorria a contratação ficava na empresa "Tambor-Line"; na Tambor-Line haviam outros empregados registrados também na Tecno Line, mas não havia uma diferenciação entre eles, quer seja por uniformes, crachás ou função; o responsável pela Empresa era o Sr. Fábio (...).

(...)

Que o quadro comparativo demonstra os valores declarados nas GFIPs e Faturamento pelos contribuintes TAMBOR-LINE e TECNO LINE:

(...)

Que pelos quadros acima ficam claramente demonstrados que houve intuito de alocar empregados na empresa do Simples (Tecno Line) com o intuito de beneficiar-se do não pagamento da parte patronal e terceiros.

Que em visita realizada na Tambor-Line durante a ação fiscal, percebeu que o nº de empregados trabalhando na Empresa é bem superior ao declarado nas GFIPs. No local, a explicação dada pelo Sr. Fábio (...), foi que a **maioria dos empregados é terceirizada** cedidos pela "prestadora de serviços TECNO LINE.

Que ficou claro uma situação fraudulenta de "fragmentação da folha de pagamento" praticada pela Empresa TAMBOR-LINE, com o intuito de reduzir, de forma ilícita, suas contribuições previdenciárias patronais e para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), uma vez que registrando a maioria de seus empregados em um "CNPJ" que declara ser optante pelo Simples Nacional (Tecno Line), inexistente de fato, obtém uma sensível redução de suas obrigações tributárias previdenciárias.

Que os fatos que comprovam que a TECNO LINE nada mais é que um simples CNPJ utilizado pela TAMBOR-LINE com a única intenção de diminuir sua massa salarial e desta forma elidir o fisco são claras, senão vejamos:

- a Empresa nunca esteve no endereço declarado, sendo que o mesmo é inexistente;
- as declarações de seus ex empregados confirmam que o local onde trabalhavam ficava de fato no endereço da TAMBOR-LINE, sito na Rua da Lagoa, 496, em Guarulhos (SP);

- no local da produção da TAMBOR-LINE, diligenciado pela fiscalização, não existe distinção entre os empregados registrados na Tecno Line e na Tambor-Line, como p.ex. uniformes diferentes, crachás distintos ou atividades distintas e todos estão sob a mesma subordinação;

- não comprovou através de documentos, ainda que intimada e reintimada, sua "relação de cessão de mão de obra terceirizada com a Tecno Line", já que declarou relação de terceirização;

- na sentença da ação trabalhista abaixo, a Sra. Juíza determinou que os responsáveis pelo cumprimento da ação são, solidariamente, as duas empresas, TECNO-LINE e TAMBOR-LINE;

- a Tecno Line declarando sendo "optante" pelo Simples Nacional, isenta a sua remuneração declarada em GFIP das contribuições previdenciárias Patronais e contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Que não tem como se considerar as GFIPs da TAMBOR-LINE e da TECNO LINE como declarações de remunerações de folhas de pagamentos distintas ou Empresas diferentes. As GFIPs das 2 Empresas referem-se a empregados exercendo as mesmas funções, no mesmo local e sob a mesma subordinação da Tambor-Line.

Conclui que as contribuições previdenciárias patronais e contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) incidentes sobre as remunerações lançadas na GFIP da Tecno Line é de fato devida pela Tambor-Line.

Que o contribuinte alvo desta fiscalização, tentou impedir a autoridade fazendária do conhecimento da ocorrência do fato gerador, nas Empresas gerenciadas por pessoas da mesma família, **uma vez que fragmentou sua folha de pagamento em dois CNPJs distintos, sendo um deles inexistente de fato como já relatado e declarando ser optante nas GFIPs, ainda que excluído, pelo Simples Nacional.** Que, desta forma, o mesmo incorreu em pelo menos um dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. **Assim, a multa de ofício foi agravada.**

(...)” – destaques desta Relatora

Além do contribuinte principal, foram atribuídas responsabilidades por solidariedade a:

- (I) Fábio - responsabilidade solidária de fato, com base no art. 124, I e art. 135, III, do CTN;
- (II) Rosimeire - responsabilidade solidária de direito, com base no art. 124, II e art. 135, III, do CTN;
- (III) Bruna - responsabilidade solidária de fato, com base no art. 124, I e art. 135, III, do CTN;

- (IV) Empresa BSK - responsabilidade solidária de fato, com base no art. 124, I do CTN.

Foram apresentadas impugnações apartadas da contribuinte Tambor Line (fls. 347/366), dos responsáveis por solidariedade Fábio (fls. 369/391), Rosimeire (fls. 394/416), Bruna (fls. 419/430) e BSK (fls. 448/459).

Sobreveio o acórdão de fls. 1017/1032 que não conheceu das impugnações da contribuinte Tambor Line e dos responsáveis por solidariedade Fábio e Rosimeire, negando provimento às impugnações das corresponsáveis por solidariedade Bruna e BSK.

Foram apresentados recursos voluntários pelos impugnantes acima, que em breve resumo, alegaram:

- a) recorrentes principal **Tambor Line** e corresponsáveis solidários **Rosimeire** e **Fábio**: em atenção ao princípio do devido processo e do informalismo, do contraditório, pedem o conhecimento e provimento do recurso para invalidar a decisão recorrida, com a devida apreciação da impugnação não conhecida;
- b) recorrentes pessoa física **Bruna** e pessoa jurídica **BSK**: ambas reiterando os fundamentos da impugnação alegando preliminarmente, que a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída se deu apenas por indícios, que a pessoa jurídica de sua titularidade foi constituída em 23/04/2015, após os fatos geradores da autuação, que a multa qualificada foi imputada com base em indícios de fraude, sem a demonstração da ação ou omissão dolosa, a não subsunção ao art. 124 I, do CTN, omissão do art. 135 do CTN no termo de sujeição passiva e falta de comprovação de interposição fraudulenta de pessoas.

Foram juntados memoriais do recorrente Tambor Line.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

Os cinco recursos apresentados são tempestivos e possuem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Recursos dos recorrentes sujeito passivo principal Tambor Line e corresponsáveis solidários Rosimeire e Fábio

A decisão de piso não *conheceu* das impugnações dos recorridos acima por falta de apresentação do instrumento de procuração que comprovasse os poderes outorgados ao procurador signatário das peças de defesa.

Pois bem.

Como trazido nas alegações recursais, os recorrentes assistem razão com base na Súmula CARF nº129¹, cuja aplicação é vinculante a estes Julgadores, conforme Portaria ME nº 410/2020. Destaco:

“Constatada irregularidade na representação processual, **o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes** da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.” – destaques desta Relatora

Dessa forma, deveriam os recorrentes Tambor Line e corresponsáveis solidários Rosimeire e Fábio terem sido regularmente intimados para sanar o defeito **antes** da análise do conhecimento do recurso administrativo, motivo pelo qual entendo ser nula a decisão de piso e determino sejam os autos devolvidos a primeira instância para a regularização do feito, com intimação dos três recorrentes e após, nova decisão a ser proferida pela DRJ.

Recursos dos recorrentes corresponsáveis solidários pessoa física Bruna e pessoa jurídica BSK

Inicialmente, esclareço que como foram apresentadas duas peças recursais apartadas, mas de idêntico conteúdo, serão a seguir apreciadas conjuntamente.

PRELIMINARMENTE

1. Da ilegitimidade passiva por solidariedade

Ambas as recorrentes foram corresponsabilizadas por solidariedade de fato, sendo Bruna com base no art. 124, I e art. 135, III, do CTN e a empresa BSK, no art. 124, I do CTN.

Aduzem que a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída se deu apenas por indícios e que a pessoa jurídica BSK, de única titularidade da pessoa física Bruna, foi constituída apenas em 23/04/2015, posteriormente aos fatos geradores da autuação.

Destaco fls. 169 do auto de infração que discorre sobre a recorrente Bruna:

Motivação

Ingressou na Empresa Tecno Line, CNPJ 05.238.535/0001-19, em 2007, como sócia administradora da mesma. Esta Empresa é “laranja” e existe para “fragmentar a folha de pagamento” da Tambor-Line. Saiu do quadro societário da Tecno Line em 2011. É filha de Fábio (...)o e Rosimeire (...), sócio de fato e de direito, respectivamente, da fiscalizada. Recebe pro labore pela Tambor Line. É a titular individual da Empresa BSK (...), Empresa Patrimonial constituída apenas para **blindar o patrimônio da fiscalizada** e que também está sendo

¹ Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019 e Acórdãos Precedentes 1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário lançado. A Sra. Bruna integralizou, na BSK, dezenas de caminhões de sua propriedade. O relato mais detalhado consta no Relatório Fiscal que acompanha os autos. – grifos do original

Destaco também o relatório fiscal a respeito da demonstração das justificativas que levaram a autoridade fiscal a imputar à recorrente Bruna a responsabilidade por solidariedade de fato, discriminado em ter “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” do art. 124, I e, da responsabilização pessoal na condição de representante legal de pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, ambos do CTN (fls. 164):

“Na diligência do dia 23/06/2016 realizada nº endereço da TAMBOR-LINE, já relatada, verificamos um caminhão estacionado em frente a mesma, com placa HRO 4069. Pesquisamos nº sistema RENAVAL e constatamos que este caminhão da marca VW, ano 2004 é de propriedade da BSK. Este auto constava na DIRPF ano 2015 da Sra. Bruna.

(...)

Com relação à Empresa indicada no grafo acima, BSK xxx– EIRELI - EPP, CNPJ 22.xxx que tem como responsável individual a Sra. Bruna xxx, trata-se de uma Empresa Patrimonial criada com a finalidade de blindar o patrimônio do Sujeito Passivo, como detalharemos abaixo no item 5.1 e também será responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário que está sendo lançado nº presente processo.

(...)

5.1 – BSK Empreendimentos e Locações - EIRELI:

A **BSK, CNPJ (...)**, é uma empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI**, constituída em 23/04/2015, e tem como objeto social “o aluguel de imóveis próprios e a locação de meios de transporte, sem condutor”.

A titular da Empresa, desde a sua a sua constituição, é a **Sra. Bruna (...)**, já **qualificada como uma das responsáveis solidárias**.

Na sua constituição, o Capital Social integralizado pela titular totalizou R\$ 300.000,00, sendo destes, R\$ 291.555,00 representados por 5 (cinco) caminhões e o restante de R\$ 8.445,00 em moeda nacional. Estes 5 (cinco) caminhões constavam como de propriedade da Sra. Bruna (...), cfe DIRPF-Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2015.

Nesta mesma DIRPF de 2015, consta que a Sra. Bruna, além dos 5 (cinco) caminhões integralizados, era também proprietária de mais 8 (oito) caminhões. Hoje 7 (sete) destes são de propriedade da **BSK**, cfe consulta ao sistema **RENAVAL**, através de outra integralização de capital da Empresa feita pela Sra.

Bruna. Constam atualmente no RENAVAL 22 (vinte e dois) veículos entre caminhões e carretas de propriedades da BSK.

A BSK não declarou empregados e nem faturamento.

Vários indícios apontam a BSK é uma Empresa Patrimonial, constituída com o único objetivo de blindar o patrimônio da fiscalizada.

Na diligência do dia 23/06/2016 realizada no endereço da **TAMBOR-LINE**, já relatada, verificamos um caminhão estacionado em frente a mesma, com placa HRO 4069. Pesquisamos nº sistema RENAVAL e constatamos que este caminhão da marca VW, ano 2004 é de propriedade da **BSK**. Este auto constava na DIRPF ano 2015 da Sra. Bruna.

O contador e procurador perante a RBF-Receita Federal do Brasil da BSK é o mesmo contador e procurador na RFB da Tambor-Line: Sr. **Vladimir** (...), CPF (...)-72.

Pelo exposto, a **BSK xxx EIRELI, CNPJ xxx-82, constituída apenas para blindagem patrimonial, também será considerada como Sujeito Passivo Solidário pelos créditos constituídos durante a ação fiscal.**

Desta forma, a pessoa jurídica e as pessoas físicas citadas do grupo familiar foram consideradas **sujeitos passivos solidários** pelo crédito apurado, nos termos da seguinte legislação: (...)” - grifos do original

Assim, também quanto a forma de operacionalizar das duas empresas e da BSK, ora recorrente como solidária, constatou-se tratar de uma reunião de empresas, que o fiscal intitula de “grupo familiar”, cada uma com personalidade jurídica própria, mas sujeitas a mesma administração e/ou controle ou direção de outra.

Nesse sentido, é possível verificar que a empresa Tecno Line, em verdade, seria uma interposta pessoa, fictícia, para aproveitamento da redução da carga tributária do Simples Nacional, quando em realidade, o funcionamento das atividades empresariais se dão unicamente na empresa Tambor Line.

Da mesma forma, pode se constatar também que, apesar do ativo imobilizado (veículos) estarem na propriedade de terceira empresa, a BSK, com administração e quadro societário comuns às demais, não constou cabalmente, nos autos, prova de que houvesse contratos de locação entre as empresas, por exemplo, inclusive com terceiras empresas não relacionadas ao grupo familiar., comprovando se tratar de um planejamento tributário legal.

Assim, a meu ver, no caso da recorrente BSK, houve configuração de responsabilidade solidária das empresas integrantes decorrente da disposição expressa do inciso I do art. 124, do CTN, no sentido de pessoas que terem interesse comum (jurídico) na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Destaco o CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

I - as **pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou **representantes de pessoas jurídicas de direito privado**. (...)” - destaques da Relatora

Entretanto, quanto à corresponsabilização da pessoa física Bruna, não vislumbro a mesma situação. Do cotejo do que consta nos autos, com relação à imputação de solidariedade com base nos arts. 135, inciso III e 124, inciso I, do CTN, verifico que a autoridade fiscal não demonstrou, de forma, individualizada e clara, as condutas tipificadas como “excesso de poderes e/ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, dado que a lei não se trata de simples solidariedade objetiva, mas de responsabilidade **pessoal** por atos ilícitos ou ilegais.

Adicionalmente, para a aplicação da regra do art. 124, I, do CTN, é necessária a demonstração do interesse comum da corresponsável na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum deve ser caracterizado pelo interesse jurídico, sendo insuficiente a demonstração de simples interesse econômico.

Por tais razões, afasto as razões da recorrente empresa BSK, mas acolho as razões da recorrente Bruna, excluindo-a do polo passivo.

MÉRITO

2. Da multa de ofício qualificada

Os recorrentes pessoa física Bruna e empresa BSK alegam que a multa qualificada foi imputada com base em *indícios* de fraude, sem a demonstração da ação ou omissão dolosa, não podendo, portanto, ser qualificada.

Com relação à recorrente pessoa física Bruna, entendo que tal argumento restou prejudicado por entender pela sua exclusão, da solidariedade tributária.

Passando a análise feita para a corresponsável empresa BSK, reafirmo o fundamentado acima: para a aplicação da regra do art. 124, I, do CTN, é necessária a demonstração do interesse comum da corresponsável na situação que constitui o fato gerador da

obrigação principal, sendo que tal interesse comum deve ser caracterizado pelo interesse jurídico, sendo insuficiente a demonstração de simples interesse econômico.

Por tais razões, mantenho a multa de ofício em 75%, sem a qualificação imputada.

3. Da não subsunção ao art. 124 I, do CTN e a omissão do art. 135 do CTN no termo de sujeição passiva e Da comprovação cabal de que houve interposição fraudulenta de pessoas

Por fim, com relação as duas alegações trazidas pelos responsáveis solidários se confundem com a própria preliminar de ilegitimidade passiva apontada no item 01, de modo que considero já ali apreciadas e fundamentadas.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço de todos os recursos voluntários, (i) acolho a preliminar de nulidade para cancelar o acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos à origem a fim de intimar os recorrentes para a regularização da representação processual do contribuinte principal Tambor Line e dos corresponsáveis solidários Rosimeire e Fábio, cf. Súmula CARF 129, sanear o processo administrativo e proferir nova decisão; (ii) ficam prejudicados os demais recursos voluntários da responsável por solidariedade pessoa física Bruna e da empresa solidária BSK.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade